

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MORRINHOS- CE****PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1412.03/2022****RECURSO**

A empresa **F. AIRTON VICTOR**– ME, inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, com sede na Rua José Laureano, 500, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário FRANCISCO AIRTON VICTOR, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 20161979305, e devidamente inscrito no CPF nº 692.866.043-00, residente e domiciliado na Avenida Vicente Costa, s/n, Distrito de Anil, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação do Município de Morrinhos- Ceará, que jugou desclassificada esta empresa no Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1412.03/2022**.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de disputa de preços aconteceu no dia 30 de dezembro de 2022, sendo as propostas analisadas e no dia 03 de janeiro de 2023 a publicação do resultado desta análise. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 3 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de janeiro do ano em curso.

**DOS FATOS:**

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcados para ocorrência da sessão do pregão eletrônico em questão, o pregoeiro após iniciado formalmente mais esse ato do processo licitatório, analisando assim os as propostas de preços das empresas participantes, fazendo uma análise item a item e assim classificando-as. Após analisar a proposta da empresa recorrente, a saber: F. AIRTON VICTOR – ME CNPJ nº 97.553.390/0001-69, o pregoeiro decidiu desclassificar nossa proposta, de maneira equivocada, alegando que a **RECORRENTE** apresentou composição de custo sem detalhar custos básicos para o veículo tais como IPVA, Licenciamento, Seguros e Impostos.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa relatada acima, faz-se necessário a argumentação a seguir:

Não há previsão no Edital de modelo de composição de custo, sendo assim, a empresa está livre para usar composição de custos no modelo que usualmente o faz, por conseguinte, o item 6.3 e 6.4 do edital especifica que:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, seguro contra terceiro, manutenção e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de demonstrando assim que a inabilitação neste ponto se deu por motivo sem previsão editalícia, o que fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Bem como no item 6.2 especifica que: “Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada”. Nos itens 6.7 e 6.10 dizem:

6.7. O encaminhamento de Proposta de Preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua Proposta de Preços e lances.



...

6.10. A apresentação da Proposta de Preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais no 10.520/02 e 8.666/93.

Isto exposto evidencia que esta comissão incorre em grave erro ao desclassificar nossa proposta, pois não havendo modelo de composição de custo não há que se questionar composição de custos apresentada, pois o próprio edital determina que a participação no certame em questão implica na ciência e aceitação das disposições do edital, e conforme demonstrado anteriormente no item 6.3, em nossa proposta estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, seguro contra terceiro, manutenção e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, sendo em nossa composição de preço, no que nomeamos como BDI, sigla de termo em inglês que traduzido significa benefícios e despesas indiretas, que é apresentada na forma de uma porcentagem, em sua composição há a previsão de seguros, despesas administrativas e financeiras, riscos e impostos sendo assim o alegado por esta ilustre comissão como motivo para desclassificar nossa proposta não é condizente com a documentação apresentada. Com esse resultado não restava alternativa para o representante da empresa se não recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

A discricionariedade da Administração esgota-se na publicação do edital, não cabendo ao Pregoeiro interpretá-lo de acordo com subjetivismos e preferências pessoais.

Ao inabilitar o recorrente pelos motivos citados, a conduta do Sr. Pregoeiro, assim, violou frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e por consequência, é nula.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou



no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**”

(grifo nosso)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou **PROPÓSITOS PESSOAIS** dos membros da comissão julgadora.”

(grifo nosso)

O Pregoeiro, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. De acordo com o eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode, por isso, inovar ou mudar, que acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências.** Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório”.

(grifo nosso)

Já Marcos Juruena Villela Souto revela que:

“Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode



exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

Se a Administração não observa o edital, enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.

(...)

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame..." (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro - 2004.)

Como já afirmado, o desprezo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93) é condenado pela totalidade da doutrina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes." (Carlos Ari Sundfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

As situações aqui retratadas apenas demonstram que o Sr. Pregoeiro não esteve atento para bem zelar pelos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, favorecendo a Recorrente para a sua pretensão anulatória. Dado que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, já que não se pode exigir tratamento não previsto no edital, sob pena de afronta de morte ao princípio da adequação do certame aos estritos termos do edital, igualmente não se pode adotar condição diversa da prevista no certame, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes e lisura do julgamento pela própria administração. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:



“EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ENVIO DE PLANILHA DE CUSTOS. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. 1. Constitui violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, a utilização de expressões indeterminadas na fixação de prazo para o envio da planilha de custos em procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, mormente quando para alguns licitantes foi fixado prazo certo (art. 37CF/88 e art. 5.(do Decreto n.(5.450/05) 2. Apelação parcialmente provida. (TRF-4ª Região – REOMS 95557 RN 0010909-72.2005.4.05.8400 – Quarta Turma – Rel. Des. Federal Amanda Lucena (Substituto)– J. 11.11.2008)

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a



observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **formalmente excessiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expreso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Ressalto também a decisão da Vigéssima Câmara Cível do Rio de Janeiro conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. REQUISITOS DO EDITAL PREENCHIDOS PELA IMPETRANTE. 1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado em razão da inabilitação da empresa autora em certame licitatório de serviços de limpeza urbana no Município de Angra dos Reais. 2 - A prova documental trazida aos autos foi capaz de comprovar a regularidade da impetrante perante o ente municipal, tanto no que tange a qualificação técnica operacional quanto em relação a qualificação técnica profissional, uma vez que, dentre outros motivos, era a responsável pelo fornecimento do serviço ao Município antes de realizada a licitação em decorrência de caráter emergencial. 3 - A capacidade técnica da impetrante, que foi a causa de sua inabilitação, está comprovada pelo "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frotim e indica o cumprimento das exigências do edital. 4 - Ademais, a certidão do CREA revela que o engenheiro integrante dos



quadros da impetrante, fora o responsável técnico pelos mesmos serviços objeto da licitação que foram prestados ao Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o que mais uma vez corrobora a experiência anterior da empresa impetrante na execução dos serviços licitados. 5 - Assim, dos documentos presentes aos autos demonstram que a inabilitação foi ilegal e abusiva, já que apresentados todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório. 6 - Por fim, ratificando a necessidade de manutenção da sentença, na medida em que satisfaz ao interesse público de continuidade do serviço essencial estão os fatos de que o procedimento licitatório impugnado já foi homologado e o contrato administrativo assinado e em execução. Além disso, verifica-se a extrema diferença dos valores apresentados nas propostas de preços pelas empresas participantes, já que a proposta vencedora representa economia ao ente federado de aproximadamente R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

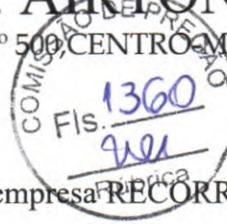
(TJ-RJ - APL: 00003037820158190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)

Devemos abordar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou desclassificada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. AIRTON VICTOR- ME**, inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;



Caso não seja revista a INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, não sendo acatados os pedidos acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de Morrinhos-CE, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Meruoca, 06 de janeiro de 2023

F. AIRTON
VICTOR:97553390000169

Assinado de forma digital por F.
AIRTON VICTOR:97553390000169
Dados: 2023.01.06 08:31:27 -03'00'

Francisco Airton Victor
Representante Legal
RG: 20161979305
CPF nº 692.866.043-00